

A FUNÇÃO SOCIAL NO REGIME PRISIONAL BRASILEIRO

CARDEAL, Izabel Haila Silva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

MUSSI, Leonardo Mariozi
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

RESUMO

O trabalho de pesquisa tem como objetivo principal abordar um pouco da situação do sistema prisional brasileiro bem como a aplicação da função social das penas nesses regimes. Mostrar que o nosso sistema não reeduca e nem tão pouco ressocializa ninguém e tem influencia direta com a criminalidade que se estende cada vez mais em nosso país, devido a superlotações nos presídios e as revisões de penas que costuma serem muito demorada, fazendo com que muitos presos fiquem mais tempo que o necessário preso. Uma ideia de contornar um pouco essa situação seria fazer uma reforma em nosso código penal brasileiro com leis mais severas para que seu cumprimento fosse de difícil violação por parte de pessoas que conjuntamente de uma forma ou de outra contribuem para o fracasso do sistema não deixarem se corromper pela hipocrisia de muitos meios de influencia e políticos corruptos de um sistema frágil falho e precário.

Palavras-chave

Regime Prisional, Direitos, Sociedade, Direitos Humanos

ABSTRACT

The research aims to address some of the situation of the Brazilian prison system and the application of the social function of the sentences in these schemes. Show that our system does not retrained and neither reintegrating and has no direct influence on crime that extends increasingly in our country , due to overcrowding in prisons and revisions of sentences that are usually very time consuming , causing many inmates stay longer than necessary stuck. One idea around a bit this situation would be to make a reform in our Brazilian penal code with tougher laws for compliance was difficult to breach by people together in a way or another contribute to the failure of the system does not let up corrupted by hypocrisy of many means of influence and corrupt politicians of a flawed system fragile and precarious.

Keywords

Prison Rules, Rights, Society, Human Rights

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa responder a seguinte questão:

As penas cumpridas em nosso sistema prisional brasileiro têm obtido êxito em relação ao seu papel social perante a sociedade?

O texto traz a seguinte abordagem:

1) realidade de nossos presídios.

2) se as penas privativas de liberdade realmente atende com êxito à sua função descrita no Código Penal, e na Constituição Federal.

3) qual o melhor meio para que tal problema venha a ser solucionado.

O tema de estudo foi escolhido com fulcro a real função da pena em alcançar seus objetivos em relação à sociedade, tendo como premissa maior nosso Código Penal que dita os objetivos formalizadores do tema em questão, atentando para o mundo em redor, se realmente estas funções descritas em seu delinear descritivo, são atendidas com êxito; se correspondem à realidade fática, ou, à apenas normas escritas.

A segunda seção compreenderá o que é a pena e em que hipóteses deve ser esta aplicada. A terceira seção explicará a função da pena e quais as formas divergentes à sua aplicação. A quarta seção demonstrará as espécies de pena e a hipótese de aplicação de cada uma delas. A quinta seção trará os locais ou estabelecimentos prisionais para cumprimento das penas. A sexta seção explicará hipóteses de cumulação das penas, quando estas podem ser aplicadas cumuladas entre si. A sétima seção compreenderá os critérios utilizados pelo julgador ao aplicar a pena. A oitava seção trará posição entre escritores sobre o regime prisional brasileiro quanto a sua funcionalidade. A nona seção trará a realidade vivenciada pelo regime prisional brasileiro. A décima seção explicará e trará a hipótese da privatização dos presídios como solução ao caos vivenciado pelo sistema. E por último o Anexo A trará a APAC como exemplo de privatização e explica seu funcionamento.

2. CONCEITO DE PENAS, FUNÇÕES E REGIMES

Pena é o meio utilizado pelo Estado, pelo qual, dá ao autor da infração, a retribuição pelo que crime que praticou, com fulcro de evitar novos deslindes do indivíduo.

Nesse sentido:

Pena é a sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal, o autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (NUCCI, 2007, p. 289).

Existe outras posições a respeito do tema que dizem a pena ter além do caráter retributivo, o preventivo.

Em seu caráter preventivo, vale estabelecer, que a pena se subdivide em dois aspectos, sendo no âmbito geral e especial, que se subdividem em positivo e negativo:

a) geral negativo: significa o poder de intimidar os indivíduos de uma sociedade a não praticarem atos ilícitos passíveis de punição, sendo estes os destinatários da sanção penal;

b) geral positivo: demonstra a sociedade a existência e a eficiência da norma Penal em punir o infrator;

c) especial negativo: impõe intimidação ao autor do crime, para que não reincida a prática criminosa, sob pena de sofrer as mesmas sanções;

d) especial positivo: o Estado propõe a ressocialização do condenado, para que retorne a sociedade, após ter cumprida a pena, ou, quando goza de algum dos benefícios, e por esta causa, ganhe a liberdade antes de cumprir o tempo integral da condenação.

No atual sistema Penal brasileiro, as penas possuem, em regra todas as características expostas em sentido amplo, quais sejam, castigo, intimidação e ressocialização.

Sabe-se que o juiz que proferirá a sentença penal condenatória, deverá fixar a pena de modo suficiente e necessário para reprovação e prevenção futura do crime. Vale ressaltar que, em caso de as consequências do crime atingir um ente próximo ao autor do crime, deforma que a sanção penal seja desnecessária, pode o Juiz, conceder o perdão judicial ao acusado, como dispõe o artigo 121, § 5º, do Código Penal.

Neste sentido, o nobre doutrinador, Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 289), faz menção à lição de João Bernardino Gonzaga:

“É a justa retribuição pelo fato reprovável, em obediência aos imperativos éticos que devem ser mantidos e reforçados na consciência coletiva; a prevenção geral, que visa, através da cominação e aplicação de sanções, atemorizar a generalidade dos membros do agregado, convencendo-os a se absterem da prática de crimes; a prevenção especial, com tendência de neutralizar as tendências malfazejas acaso existente em certo condenado –

afastando-o definitiva ou temporariamente da vida social, amedrontando-o, para que, de futuro não mais viole a Lei, ou (finalidade superior) corrigindo-o efetivamente”.

Daí partimos então, com o raciocínio lógico, de que, a pena deve ser aplicada conforme o caso, devendo, pelo juiz sentenciante ser analisadas as circunstâncias necessárias à aplicação da pena.

Versando sob o aspecto do caráter ré educativo da pena, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10 reza que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. A Lei é clara ao estabelecer regras, sendo o caminho a ser seguido para que o apenado retorne à sociedade de modo satisfatório a convivência social.

Saindo do aspecto formal e adentrando nossa realidade, mencionaremos posteriormente se tais regras são efetivas.

FUNÇÃO DA PENA

Há, em princípio seis fundamentos para a existência da pena:

1. Denúncia: fazer a sociedade reprove o fato criminoso; 2. Dissuasão: desviar a sociedade e, até mesmo, o próprio criminoso da prática delitiva; 3. Incapacitação: proteger a sociedade do criminoso, retirando-o do meio social; 4. Reabilitação: reeducar o criminoso; 5. Reparação: recompensar de alguma forma a vítima do crime; 6. Retribuição: aplicar ao condenado uma pena proporcional ao crime cometido.

ABOLICIONISMO PENAL E DIREITO PENAL MÍNIMO

Seriam novos métodos a serem adotados pelo Direito Penal, com o intuito de descriminalizar e despenalizar as condutas criminosas, tentando reaver e trazer solução para o caos que o sistema penitenciário tem enfrentado hoje.

Segundo se tem vivenciado, a atual forma que se tem enfrentado a criminalidade, não tem sido suficiente para reprimir a prática do crime e ressocializar o indivíduo a quem a sanção é imposta.

O que se tem vivenciado é que ao invés de ressocializar o indivíduo, e evitar que pratique novos crimes, o índice de reincidência tem a cada vez mais majorado.

Desta forma, necessário seria buscar e testar novas formas de reprimir estes crimes, e evitar novos delitos por parte destes agentes, até porque, a pena privativa de liberdade não tem sido satisfatória a reprimir a criminalidade.

O que é defendido por este pensamento é que a diferença entre os crimes ocorridos e descobertos e entre crimes denunciados e processados é extremamente grande.

Nesse sentido, são as palavras de nosso nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 290):

“A maioria dos crimes cometidos não seria nem levados ao judiciário, porque não descoberta a autoria ou porque não conhecida da autoridade policial sua prática, querendo isto dizer que a sociedade teria condições de absorver os delitos cometidos sem a sua desintegração. Portanto a descriminalização e a despenalização de várias condutas, hoje consideradas criminosas, poderiam facilitar a reeducação de muitos delinquentes, mediante outras formas de recuperação”.

Para que tal problema seja solucionado, o abolicionismo criou, em síntese, princípios que, se adotados, poderão colaborar para tanto. São eles:

- a) abolicionismo acadêmico: busca alterar, ao implantar na mente das pessoas o conceito de determinadas coisas, com fulcro de evitar que, um problema uma vez exposto, traga a mente da pessoa, de imediato, uma resposta punitiva;
- b) atendimento prioritário a vítima;
- c) guerra contra a pobreza;
- d) legalização das drogas;
- e) fortalecimento da esfera publica alternativa.

Porém caberia ao Estado cumprir primordialmente o que está previsto no sistema penal brasileiro, uma vez que, se novas alterações surgirem, ficarão novamente no mundo imaginário do Direito Penal, sem que haja cumprimento por parte do Estado.

Cabe mencionar, por exemplo, a criação da casa de albergado, onde os condenados em pena privativa de liberdade irão cumprir pena em regime aberto.

Notadamente esta previsão não se concretizou até os dias de hoje.

Daí, concebemos a ideia de que, não adiante alterar previsões, se nem mesmo o que está previsto ainda na foi cumprido.

GARANTISMO PENAL

É um sistema criado pelo Estado Democrático de Direito, o qual é estritamente ligado à legalidade, e visa diminuir a violência e aumentar a liberdade.

Por este sistema, devem-se fazer algumas observâncias, tais como:

- a) não há pena sem crime;
- b) não há crime sem lei;
- c) não há lei penal sem necessidade;
- d) não há necessidade de lei penal sem lesão;
- e) não há lesão sem conduta;
- f) não há conduta sem dolo ou culpa;
- g) não há culpa sem o devido processo legal;
- h) não há processo sem acusação;
- i) não há acusação sem prova que a fundamente;
- j) não há prova sem ampla defesa.

Seguindo estes princípios, haverá, segundo os defensores do Garantismo Penal, um sistema democrático de direito.

DIREITO PENAL MÁXIMO

É um sistema criado e reconhecido pela excessiva severidade, pela aplicação imprevisível de sanções, com intuito de garantir que nenhum criminoso seja furtado de impunidade, ainda que, para tal, algum inocente seja condenado.

Tal sistema é conhecido como “tolerância zero”.

DIREITO PENAL DO INIMIGO

Este sistema tem o intuito de detectar e separar dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados inimigos (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, dentre outros).

Visa, com estes fundamentos, desprover de garantias humanas fundamentais tais indivíduos, tendo estes como não merecedores de tais garantias, pois não respeitam os direitos individuais.

O sistema conserva a ideia de que estas pessoas, por possuírem esta índole, estão situados fora do sistema reservado aos demais, sendo vedada a eles, inclusive, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Contra os indivíduos, visa o sistema aplicar sanções penais desproporcionais a gravidade do fato praticado.

Porém, é de se lembrar que, tal implemento é notadamente inconstitucional, sendo tais medidas impeditivas de se provar ao contrário, como por exemplo, no que tange a vedação constitucional do contraditório e da ampla defesa, Nucci (2007, p. 292) entende “no entanto, esta postura, seria manifestamente inconstitucional”.

Inconstitucional, sem dúvida, mas, o que fazer com o aumento da criminalidade, será inaplicação do previsto, ou necessidade de alteração. Difícil compreender o que se passa, porém, fundamental é criação e implementação de instrumentos eficientes para combater a criminalidade perigosa, sem se furtar os direitos e garantias fundamentais.

DAS ESPÉCIES DE PENA

As penas se dividem em Privativa de Liberdade, Restritiva de Direitos e Multa. São penas proibidas pela Constituição Federal:

- 1 – Pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º XLVII);
- 2 – Perpétua;
- 3 – Trabalhos forçados;
- 4 – Banimento;
- 5 – Cruéis.

As penas privativas de liberdade subdividem-se em:

- a) reclusão;

- b) detenção e
- c) Prisão Simples.

As penas restritivas de direitos subdividem-se em:

- a) Prestação de serviços à comunidade;
- b) Interdição temporária de direitos;
- c) Limitação de fim de semana;
- d) prestação pecuniária;
- e) Perda de bens e valores e
- f) Recolhimento domiciliar.

PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão

A pena de reclusão é cumprido em regime inicial fechado, semiaberto e aberto.

Como reza o artigo 92, Inciso II do Código Penal, pode ter por efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cujo sujeito passivo seja filho, tutelado ou curatelado.

A reclusão, em casos de medida de segurança, permite a internação do agente.

Quando o réu for condenado em dois regimes diversos, a pena de reclusão será cumprida primeira (art. 69 CP).

O Código de Processo Penal proíbe pagamento de fiança para os crimes apenados com reclusão, cuja pena mínima for superior a dois anos (art. 323, I, CPP). Quando se tratar de delitos contra a vida apenados com reclusão, a intimação da sentença de pronúncia deverá ser feita pessoalmente ao réu (art. 414, CPP).

Detenção

O cumprimento da pena de detenção terá início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, *caput*, CP).

A detenção permite o tratamento ambulatorial nos caso de medida de segurança.

Vale ressaltar que, a Lei não prevê nenhum critério diferenciador entre a reclusão e a detenção, não restando aparentemente outra solução ao intérprete, que assentar na insuficiência do critério quantitativo as bases da diversificação.

Prisão Simples

A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. O condenado à prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias. Art. 6º da Lei das Contravenções Penais.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

As penas restritivas de direitos são penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, que tem por finalidade evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, visando recuperá-los por meio de restrições à certos direitos.

Prestação Pecuniária

Entende Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 340): “Consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior à um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos”.

A importância paga será descontada da condenação eventualmente alcançada na ação de reparação civil, se forem os mesmos beneficiários (art. 45, § 1º, do CP). Não há normas regulamentando a execução, mas, por analogia, poderá ser empregado o procedimento para cobrança da multa penal. Havendo

concordância do beneficiário, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza (art. 45, § 3º, do CP).

Perda de Bens e Valores

Entende Nucci (2007, p. 340) que: “Consiste em perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário. O valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou a provento obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime, o que for maior”.

Prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas

É a atribuição de tarefas junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais, de forma gratuita pelo condenado.

Tal medida somente será cabível, quando a pena substituída for superior a seis meses. O cumprimento será a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A fixação do período, não poderá ser realizado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Se a pena substituída for superior a um ano, o condenado poderá, querendo, prestar mais horas por dia, cumprindo a pena em tempo menor, até o limite de metade do tempo inicialmente estipulado.

Interdição temporária de direitos

Previsto no artigo 47, I a IV do Código Penal, visa a proibição de profissão ou atividade, frequentar determinados lugares, como bares, casas noturnas, bailes, a suspensão de habilitação para dirigir veículos, etc.

É idêntica à pena restritiva de direitos, pois possui a finalidade impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, visando desta forma punir o agente.

Limitação de fins de semana

Segundo Nucci (2007, p. 341): “Obriga o condenado a permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP), a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas”.

Tal medida deveria ser classificada como pena privativa de liberdade, e não como restritiva de direitos, pois esta visa impedir o exercício de determinada função ou atividade, enquanto aquela atinge diretamente a liberdade do indivíduo.

As penas restritivas de direitos são não se aplicam por si, mas apenas em substituição as penas privativas de liberdade.

DAS PENAS DE MULTA

É uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, previamente fixada em lei.

Requisito para fixação da pena de Multa

A individualização da pena pecuniária deve obedecer ao critério bifásico, ou seja, fixa-se o número de dias-multa, valendo-se das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, daí estabelece-se o valor do dia-multa, conforme situação econômica do condenado.

Vale ressaltar que, um réu com condições prejudicadas diante do artigo 59 do Código Penal, merece uma pena de multa compatível com sua pena privativa de liberdade, elevando-se, inclusive. Em seguida, ao notar que a situação do condenado é precária, poderá o valor mínimo para cada dia-multa. Por outro lado, deve-se considerar que, um réu com bons antecedentes, sendo favorável a sentença em relação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se aplicar uma pena e razoável, fixar a quantidade de dias-multa no mínimo legal, porém majorar lhe o valor. É natural que a fixação da pena de multa observe o que determina a lei, ou seja, a situação econômica do réu (art. 60, CP). Daí se dá o critério bifásico.

O valor da multa aplicada na sentença deve ser atualizado pelos índices oficiais de correção monetária (art. 49, § 2º, do CP), índices, esses, que variam no decorrer do tempo.

LOCAL PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

REGIME FECHADO

É a penitenciária, em que o condenado ficará em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados (art. 87 e 88, LEP). Segundo a Lei de Execuções Penais, não se cumpre pena em cadeia pública, destinada a recolher unicamente os presos provisórios (art. 102, LEP).

Lembrando-se que esta é a previsão legal, porém, veremos posteriormente se isso é o que realmente acontece.

REGIME SEMIABERTO

É a colônia industrial, agrícola ou similar, podendo o condenado ser alojado em compartimento coletivo, com salubridade, além de ser feita uma seleção adequada dos presos e observado o limite de capacidade individual destes (art. 91 e 92, LEP).

REGIME ABERTO

É a casa de albergado, um prédio situado em centro urbano, sem obstáculos físicos para evitar fuga, com aposentos para os presos e local adequado para cursos e palestras. Porém, a inexistência de casas de albergado, levou a utilização do regime de prisão albergue domiciliar, originariamente destinada a condenados maiores de 70 anos, condenados acometidos de doença grave, sentenciadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

REGIME ESPECIAL

As mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio (art. 37 CP), a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal (art. 82, § 1º LEP).

A penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (art. 89, LEP).

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

As penas podem ser cominadas, abstratamente, da seguinte forma:

a) isoladamente: quando somente uma pena é prevista ao agente (ex: a privativa de liberdade, no crime de homicídio “art.121, CP”);

b) cumulativamente: quando ao agente é possível aplicar mais de uma modalidade de pena (ex: a privativa de liberdade cumulada com multa, no crime de furto - Art. 155, CP);

c) alternativamente: quando há possibilidade de aplicação de uma ou de outra modalidade (ex: privativa de liberdade ou multa, no crime de ameaça art. 147, CP).

DA APLICAÇÃO DA PENA

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 365):

“Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixado para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). O juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre deles o juiz pode fazer suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendendo as exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a quem a sanção se destina. Todavia, é forçoso reconhecer estar habitualmente

presente nesta atividade do julgador um coeficiente criador, e mesmo irracional, em que, inclusive inconscientemente, se projetam a personalidade e as concepções de vida e do mundo do juiz. Mas, a sentença deve ser motivada.

Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão específica pelo qual o réu é absolvido”.

Desta forma, o juiz está livre para a fixação da pena.

DO REGIME PRISIONAL BRASILEIRO

Escreve Nucci (2007, p. 289):

“Apesar de retirar o indivíduo do convívio social, o que na prática impedirá a cometimento de uma nova conduta lesiva, por outro lado proporcionará ao detendo, querendo ou não, um grande aperfeiçoamento de seus dotes criminais, e mesmo que não os tenha, terá uma grande oportunidade de adquiri-los, visto que é humanamente impossível obter-se a recuperação social de quem quer que sejam numa cela, projetadas para dez, quinze pessoas, que abriga quarenta, cinquenta, as condições de convívio são péssimas”.

Além desses argumentos, temos outros, dentre eles, que, um ex-presidiário, não ostenta condições de se readaptar à sociedade, tampouco de conseguir um emprego, mesmo que tal presidiário tenha sido preso inocentemente, provada sua inocência; o que basta pra tal discriminação é o fato de “dormir em uma cela”.

Nesse sentido:

Um ex-preso a cultura brasileira, um ex-condenado, será moralmente sempre considerado como culpado. Então como alguém pode dar emprego a um culpado? Simplesmente é melhor deixa-lo à margem da sociedade (GONZAGA, 1962, p. 121 apud NUCCI, 2007, p 289).

Ou seja, o tão famoso ressocializador, deixa a desejar, pois o individuo, invés de sair apto para o convívio social, sai ainda mais às margens sociais, não tendo, ainda menos que antes amparo social, que lhe deem condições para se restabelecer.

No que tange à função preventiva, temos ciência de que, ao reprimir o individuo, tão somente afasta-o temporariamente da sociedade, deixando a desejar depois, pois; ao libertar o individuo, o mesmo encontrará dificuldade até para trabalhar para prover seu próprio sustento, voltando novamente para a posição supracitada, que o individuo sairá às margens da sociedade; o que seria melhor se, fechado ficasse, pois poderia, ao menos, prover seu sustento, ocorrendo a liberdade, voltará à sociedade, apresentando ainda maior periculosidade para a sociedade.

Falando de repressividade, pode ter até fundo produtivo, vindo, porém ao mesmo tempo levar o indivíduo a se especializar em praticas delituosas.

3. CONCLUSÃO

Analisando o exposto anteriormente supracitado e visualizando a realidade vivenciada nos presídios podemos notar que existe uma questão vislumbraste entre a realidade de uma penitenciaria, cadeia publica ou ate mesmo em delegacias, em relação à realidade encontrada.

È necessária somente garra, força de vontade, e amor ao próximo, pois, neste caminho, trataremos com dignidade um cidadão que consequentemente voltará preparado para o reingresso à sociedade, que por sua vez, estará despreocupada em recebê-lo de volta.

4. REFERÊNCIAS

FÜHRER, Maximiliano Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

Estabelecimentos prisionais APAC. Disponível em:

<<http://www.apacitauna.com.br/pages/principal.htm>>. Acesso em: 13 de out. 2008.

PRESÍDIOS. **Estabelecimentos prisionais**. Disponível em:
<http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisionalprovisorio/>
Acesso em: 13 out. 2008.

PRESÍDIOS. **Lista dos melhores e piores presídios do Brasil**. Disponível em
<<http://noticias.gospelmais.com.br/listas-de-melhores-e-piores-presidios-do-paismap-eiam-necessidade-de-atuacao-crista.html>>. Acesso em 13 de out. 2008.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.